

ba, especialmente em território fluminense, sobretudo se considerarmos que a ele se refere expressamente a Mensagem n.º 271/74, no item 24, inciso II, *in fine*.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 244

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Ficam preliminarmente definidas, como áreas prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria, agricultura e pecuária, o vale dos rios São João e Bacaxá e a Microrregião de Itaperuna.”

Justificação

A Mensagem n.º 271/74, — que acompanha o Projeto n.º, — afirma ser propósito do Governo Federal desenvolver, — “desde logo”, — como um de quatro tipos de programa, o carreamento de recursos para áreas “que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura”.

Definindo-as, aqui, por via de emenda, estamos simplesmente transpondo para o texto do Projeto, que se transformará em lei, o resultado de estudos realizados em profundidade pelos Governos Paulo Torres, Jeremias Fontes e Raymundo Padilha. O último desses governos deu início à recuperação do vale do rio São João, inclusive por via de convênio preliminar, com o Ministério do Interior, através do DNOS, envolvendo investimento inicial da ordem de 66 milhões de cruzeiros.

Urge, pois, prosseguir nessas obras, para, afinal, combinado o plano maior de recuperação do Vale São-joanense com o sistema integrado de abastecimento da Região dos Lagos, emergirem, para a riqueza, mais de 22 mil hectares de terras fecundas.

A presente emenda, portanto, tem por objeto exclusivo permitir à União iniciar, desde logo, a destinação dos recursos prometidos — como “cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro”.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 245

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Terão prioridade, nos programas de prevenção e controle da poluição, a baía de Guanabara e as lagoas da Microrregião de Cabo Frio, inclusive a de Jaturnaíba.”

Justificação

A Mensagem n.º 271/74 — ao referir-se, no item 24, aos propósitos do Governo Federal de apreciar, “de todas as formas”, o desenvolvimento integrado da nova Unidade Federativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, — inclui as “obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição”, citando, como merecedora de “especial atenção”, a baía de Guanabara, além das praias oceânicas.

A omissão das lagoas fluminenses, particularmente as da chamada “Região dos Lagos” — afigura-se-nos meramente ocasional, carecendo, tão-só, ser explicitada — por isso que estariam incluídas na “prevenção e controle da poluição das águas”.

De fato, a importância ecológica, econômica e turística daquelas lagoas — não é matéria passível de discussão. Basta citar três delas: a de Saquarema, a de Araruama e de Jaturnaíba para que se evidenciem os saudáveis e oportunos objetivos da presente emenda, sobretudo se levarmos em conta que a baía de Guanabara orla a quase totalidade dos Municípios incluídos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, já incluída no Projeto n.º /74, *ex-vi* do art. 164 da Constituição vigente — e que, por isso mesmo, não poderia ser descurada.

Em verdade, o que deseja o Governo Federal, com a fusão, é “apoiar financeiramente, o novo Estado” e “cooperar... com destinação de recursos, desde logo”, para o Plano Global de Desenvolvimento de toda a área fluminense — e não só do Grande Rio.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 246

Acrescente-se onde convier:

“O Estado do Rio de Janeiro, instalará o seu centro cívico de acordo com o Plano Piloto Lúcio Costa no prazo de 3 anos.”

Justificação

Trata-se de proteger o planejamento organizado de uma das áreas mais belas do mundo e que deu origem ao Decreto-Lei n.º 42, de 23 de junho de 1969.

Lúcio Costa é nome internacional que se credenciou ainda mais pelo notável trabalho que orientou e dirigiu para salvar a baixada de Jacarepaguá de um crescimento caótico, assistemático e desorganizado, aziago e maldito fruto de uma especulação imobiliária desastrada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 247

Acrescente-se onde convier:

“É mantido o Plano Piloto Lúcio Costa nos termos do Decreto-lei n.º 42 de 23 de junho de 1969.”

Justificação

A fim de que não pairasse dúvida sobre um diploma legal emanado na época do recesso parlamentar e interessante vivamente ao ideal urbanístico de um dos Estados submetidos à fusão, não será demais tornar válido e explícito o que se destina a consagrar a obra de um dos maiores arquitetos do nosso tempo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 248

Acrescentar:

“Art. Nos assuntos de interesses comum da região metropolitana, os planos, projetos e programas dos municípios só poderão ser custeados ou financiados com recursos do Fundo a que se refere o art. 23 se aprovados pelo Conselho Deliberativo da região metropolitana do Rio de Janeiro.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 249

Inclua-se onde couber:

“Art. 1.º — Constitui área prioritária para o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos, Casemiro de Abreu, Conceição de Cacabu, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se integrantes do setor de produção de alimentos as empresas que se dedicam:

- a) à exploração agrícola e pecuária em geral;
- b) à transformação de matéria-prima de natureza agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas ou materiais secundários destinados às atividades agropecuárias;
- d) à produção de equipamentos utilizados pelas indústrias que beneficiam produtos de natureza agrícola ou pecuária.

Art. 2.º — As empresas que operem no setor de produção de alimentos, conforme definição constante no artigo anterior, se beneficiarão dos estímulos previstos nesta lei, desde que tenham projetos aprovados por órgão competente.

Art. 3.º — As pessoas jurídicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão aplicar até 20% do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis nos projetos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º — As pessoas físicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão abater de sua renda bruta até 20% das quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de sociedades anônimas integrantes do setor de produção agropecuária, conforme o artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º — A faculdade conferida pelo disposto no *caput* do presente artigo e em seu § 1.º será extinta em 31 de dezembro de 1980.”

Justificação

Os signatários desta, legítimos intérpretes dos anseios de progresso de toda a região norte fluminense, por determinação de vários fatores inquestionáveis, no instante histórico em que o Poder Legislativo vai decidir os fundamentos da reunião dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, propõem a presente Emenda, pelo seguinte:

1. consideramos que esta região, dotada por forças de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo histórico, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de décadas, as danosas conseqüências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. por mais de meio século tiveram, os nossos contingentes humanos, embaraçados e mesmo manietados pela carência de energia elétrica os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidrelétrica de Macabu e pela desastrosa implantação de uma usina termelétrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. observadores superficiais e apressados “sociólogos” atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembrados da nossa posição, em passado

recente, de grandes produtores de café, não sendo inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo País. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuídos à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. o processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais à política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro e subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclama “explosão demográfica” em “planejamento familiar” — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível do mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procissão descensional de desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e depois do chamado “Grande-Rio”, onde o Município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte fluminense;

5. os signatários da presente Emenda, consideram que a criação da área metropolitana, projeção geográfico-política e sócio-econômica do atual Estado da Guanabara, necessita de uma réplica, na fixação dos limites de um território em que os lineamentos da política do desenvolvimento fossem embasados ou lastreados numa diferenciação típica em relação ao meio-ambiente, mas não limitada tão-somente à destinação agropastorial que não deve excluir o processo de industrialização vinculado ao estímulo dos produtos primários regionais. Este território, integrado pelos Municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos, Conceição de Macabu, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Casemiro de Abreu, Santa Maria Madalena, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra, necessita da abertura de uma instituição, cuja denominação deixamos à opção e lucidez do Governo, mas que já possui como matriz uma entidade que, embora não oficial, centraliza todos os estudos e pesquisas de ordem econômica referentes à região, e que é a FUNDENOR — Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional. A tarefa do aproveitamento, dentro da ordem jurídica, desse admirável núcleo de desenvolvimento, resultante do esforço exclusivamente comunitário, seria da competência e do saber político dos ilustres legisladores, podendo ser transformada em “Superintendência” ou receber uma delegação de poderes para funções consultivas e orientadoras, sem poder decisório, consoante as exigências e limitações legais. A mensagem com que o Governo

Federal encaminha à alta consideração do Congresso o projeto de Lei Complementar sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara prevê e admite, aliás, nos itens III, 2.º e 24, da abertura necessária à criação e à fixação de áreas prioritárias, visando ao desenvolvimento harmônico e sem desníveis do futuro Estado.

Dá a presente proposta.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA N.º 250

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omissos em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão os Diretórios escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência malsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e, efetivamente, imporão nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Florim Coutinho*.

EMENDA N.º 251

Inclua-se:

"No período de 1.º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos."

Justificação

No caso da fusão dos dois Estados, os deputados eleitos a 15 de novembro só tomarão posse e passarão ao exercício do mandato no dia 15 de março de 1975. Tendo em vista que os atuais mandatos se extinguem em 31 de janeiro, ficarão as Assembléias durante um mês e meio sem o seu órgão superior de administração, isto é, a Mesa que, por seu turno, e por absoluta função constitucional e regimental, não podem delegar a prática de atos de alçada a qualquer setor de administração subordinada, assim como, representar o poder em juízo e nos demais atos que só a alta direção pode praticar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Benjamin Farah*.

EMENDA N.º 252

Inclua-se onde convier:

"Art. É permitido aos eleitores da Guanabara e do Estado do Rio, residentes em Brasília, votar nas eleições parlamentares."

Justificação

O cidadão de Brasília não vota, desde que a Presidência da República passou a ser preenchida pelo voto indireto.

A emenda corrige, em parte, esse desacerto, atendendo a que para Brasília vieram, desde o primeiro momento, eleitores cariocas e fluminenses, que ainda não transferiram seu domicílio eleitoral e são compelidos, sempre que há eleições, a se deslocar para aqueles Estados, a fim de cumprir o dever de votar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 253

Inclua-se onde couber:

"Art. Excepcionalmente no ano de 1975, e, no Estado do Rio de Janeiro, as Convenções Municipais e Regionais para eleição dos Diretórios Municipais e Regionais, dos partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de março e no primeiro domingo do mês de abril."

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral providenciará o atendimento dos prazos fixados, a fim de possibilitar ao novo Estado participar das Convenções Nacionais através das delegações político-partidárias."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Ario Theodoro*.

EMENDA N.º 254

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A remuneração dos vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções aos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias."

I — Nos Municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, um terço;

II — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão de habitantes), três quartos, e nas outras Capitais, dois terços.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo as Assembléias Legislativas fornecerão às Câmaras Municipais, no início de cada Legislatura, o valor do subsídio fixados na conformidade do artigo 13, VI, da Constituição Federal."

Justificação

O artigo 16, § 2.º, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, quando estabeleceu que

"Somente farão jus a remuneração, os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar", decretou, para 97,5% (noventa e sete e meio por cento) da totalidade dos municípios brasileiros, o exercício gratuito do mandato de vereador, pois, dos três mil novecentos e cinquenta e dois municípios existentes no País, incluindo os das capitais, apenas noventa e oito estavam autorizados a remunerar os seus vereadores.

Veio a Emenda Constitucional n.º 1, outorgada a 17 de outubro de 1969, pela Junta Militar que sucedeu o General Costa e Silva, na Presidência da República, e ampliou, ainda mais o mandato gratuito dos vereadores: somente os municípios de população superior a duzentos mil habitantes poderão remunerá-los (art. 15, § 2.º). Nesse caso, com população superior a duzentos mil habitantes, estão apenas, trinta e oito municípios, menos de 1% (um por cento) da totalidade dos municípios brasileiros; os vinte e dois das Capitais e os de Santos, Santo André, Campinas, Osasco, Guarulhos, Ribeirão Preto, em São Paulo; Nova Iguaçu, Duque de Caxias, São Gonçalo, Campos e São João de Meriti, no Estado do Rio; Juiz de Fora, em Minas; Londrina, no Paraná; Pelotas, no Rio Grande do Sul; e Jaboatão, em Pernambuco. (Recenseamento de 1970).

Ora, a instituição do mandato gratuito para os vereadores de mais de 99% (noventa e nove por cento) dos municípios brasileiros, além de criar injustificada discriminação, estiola a atividade político-partidária, desde as suas bases, afastando do exercício das funções legislativas, jovens vocações ou degradando-as pela inexpressividade.

Como muito bem assinalou o Deputado Alceu Collares, na justificação do Projeto de Lei Complementar n.º 2-B:

"A gratuidade do mandato que no Império e no início da República caracterizava o exercício da atividade política desempenha, normalmente, por castas e afortunados, de cidadãos privilegiados sob o ponto de vista financeiro, preocupados, em sua maior parte, apenas com o título honorífico, do que com o bem-comum, representa, na atualidade, odioso retrocesso incompatível com a complexa atividade política moderna e igualmente com o regime democrático de governo.

Para o perfeito funcionamento dos legislativos necessário estejam alicerçados em construtiva independência; e não haverá independência sem a remuneração dos mandatos, a fim de que permita as mínimas condições para o desempenho de tão complexas e importantes atividades em nome do povo. A gratuidade do mandato constitui-se numa contradição com o ideal democrático, acalentado pela comprovada vocação da comunidade brasileira, visto que afasta das lides políticas, os brasileiros sem recursos financeiros, sem fortunas, sem condições para suportar os gastos normais inerentes à própria atividade, estimulando o acesso dos riscos, dos bens colocados economicamente, os quais, nem sempre, representam a melhor expressão da cultura e do espírito público."

Não cabe aqui, porém, a discussão do problema, uma vez que ele somente poderá ser resolvido através de emenda à Constituição, instrumento que o MDB não tem podido utilizar por não possuir, nem na Câmara nem no Senado, o terço de deputados ou senadores exigidos pelos respectivos Regimentos.

A presente emenda pretende solucionar, pela via própria, a situação dos vereadores das capitais e dos municípios com população superior a duzentos mil habitantes, corrigindo erro e injustiça contidos na Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do dispositivo constitucional relativo à remuneração do vereador.

Esse diploma legal foi elaborado com descuidos imperdoáveis. Um deles é aquele que estabelece remuneração para vereadores de municípios do interior do País com populações de trezentos mil a quinhentos mil habitantes; de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e de população superior a um milhão de habitantes (art. 3.º, inciso II, III e IV).

Tais municípios inexistem. Basta recorrer à publicação do IBGE sobre o Censo Demográfico, realizado em 1970, para verificá-lo.

Além disso, a Lei Complementar n.º 2, quando vincula a remuneração dos vereadores aos subsídios dos deputados estaduais, e ao mesmo

tempo proíbe a sua elevação na mesma legislatura, não leva em conta que há uma incoincidência de dois anos entre o início das legislaturas das Câmaras Municipais e das Assembleias Legislativas, o que deixa sob o desgaste da inflação durante dois anos, a já insuficiente remuneração do vereador.

Assim, se esse dispositivo não for alterado, a remuneração mensal de um vereador de São Paulo (capital), de Belo Horizonte, do Recife ou de Salvador será, até o ano de 1976, sempre inferior a três mil cruzeiros, considerando que as Câmaras Municipais não funcionam o ano todo, mas em determinados períodos, fixados nas Leis Orgânicas dos Municípios dos respectivos Estados e que é vedado — art. 2.º, § 1.º —

"o pagamento de qualquer vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação".

Mais ainda: o vereador do município da capital do novo Estado, criado por este Projeto de Lei, terá, por equidade, de ter remuneração igual à percebida pelos municípios das capitais dos outros Estados, que tenham população superior a um milhão de habitantes, até o referido ano de 1976.

Em todos esses municípios, aliás, os vereadores percebem remuneração inferior aos vencimentos da maioria dos funcionários das respectivas Câmaras Municipais, o que demonstra, de plano, uma disparidade que não deveria existir.

Socorro-me, outra vez, dos estudos que o Deputado Alceu Collares vem realizando sobre o assunto. Eles retratam, até com singeleza, a questão:

"Os trabalhadores, os funcionários, os professores e os próprios profissionais liberais que vivem do fruto do seu trabalho, sem a responsabilidade do mandato de vereador, terão um gasto com essa responsabilidade, suas despesas crescem alarmantes e delas não podem fugir, a não ser que abandonem a atividade política. São despesas extraordinárias, ou seja, não previstas nos seus orçamentos normais e de onde tirar os recursos para enfrentá-los?

É obrigado a vestir-se melhor; se não usa no seu trabalho a gravata, na Câmara está obrigado a fazê-lo. Tem de comparecer às solenidades das datas nacionais, estaduais ou municipais. Vai ao clube do bairro por onde se elegeu para participar do júri que irá escolher a respectiva rainha. Recebeu o convite para ir com a família, não deve ir só. Participa das reuniões das Associações do Município para debater problemas locais. Está presente às festas da Igreja e as atividades esportivas. Para tudo isso há implicações de ordem financeira, que as não teria se vereador não fosse."

O aumento de remuneração para os legisladores dos municípios das capitais dos Estados e dos que têm população superior a duzentos mil habitantes — trinta e oito, ao todo, em todo o País — significa um

acréscimo de despesa que varia de um centésimo a um milionésimo por cento nos orçamentos respectivos." (Recenseamento de 1970).

A nova unidade da Federação abrangerá, no seu território, sete dos trinta e oito municípios existentes, no País, com população superior a duzentos mil habitantes, incluindo os das capitais dos outros, agora, vinte Estados. Repisando: tirante as capitais dos Estados, existem, em todo o Brasil, apenas, dez municípios com população superior a duzentos mil habitantes, já que seis se situam no novo Estado, gerado da fusão da Guanabara com o Rio de Janeiro.

O que a presente emenda visa, sobretudo, é remunerar condignamente, os legisladores desses municípios — os maiores do País — enquanto uma reforma constitucional não adote uma nova e urgente política, estendendo aos vereadores dos três mil novecentos e cinquenta e dois municípios brasileiros, extinguindo, desse modo, o exercício do mandato gratuito.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1974. — Deputado *Thales Ramalho* — Senador *Amaral Peixoto* — Deputado *Ulysses Guimarães* — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 255

Inclua-se onde couber:

"Art. O prefeito do município de Niterói será eleito em eleições diretas na data estabelecida para as eleições municipais em todo o País."

Justificação

Deixando Niterói de ser a Capital do Estado do Rio de Janeiro, deve ser aplicada àquele município a Legislação vigente no País.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 256

Inclua-se onde couber:

"Art. O Governador nomeado para o novo Estado, nos crimes de responsabilidade, será julgado pelo Tribunal de Justiça que for designado, mediante sorteio, a ser procedido pelo atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara."

Justificação

A presente emenda não necessita de maiores justificativas. Basta citar o fato de que compete ao Tribunal de Justiça de cada Estado da Federação julgar os respectivos governadores nos crimes de responsabilidade.

O presente projeto ao determinar em seu artigo 12 que continuarão existindo os Tribunais do Estado do Rio e do Estado da Guanabara não definiu a qual dos dois compete julgar o Governador do novo Estado. Daí a razão da presente emenda, determinando o sorteio a ser promovido pelo Tribunal de Justiça da Guanabara, isto levando em consideração que ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara competirá presidir a instalação da Assembléia Constituinte do novo Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 257

Acrescente-se onde couber:

"Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.

Parágrafo único. A reestruturação será executada por um grupo de trabalho composto por 5 (cinco) membros, sendo o Presidente escolhido pelos integrantes do grupo de trabalho, cujos componentes terão funções designadas pelo presidente.

Art. Os atuais membros dos Diretórios Regionais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro e os respectivos Diretórios Zonais e Municipais, terão os seus mandatos encerrados tão logo sejam nomeados pela Comissão de Reestruturação, os novos membros dos Diretórios Regionais, Zonais e Municipais.

Parágrafo único. Não poderão integrar os futuros Diretórios os seus atuais integrantes, titulares e suplentes.

Art. Para fins de organização será aplicada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo os respectivos Diretórios o número mínimo de membros previsto na referida lei.

Parágrafo único. Estes Diretórios escolherão livremente os candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, respeitando o direito dos atuais senadores, deputados federais e estaduais, como candidatos natos; funcionarão, ainda, durante a vigência da intervenção de que trata a Lei Complementar e promoverão as eleições dos futuros Diretórios do Novo Estado, tudo na forma da legislação eleitoral vigente e Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar da matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omissivo em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança

Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos diretórios regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados reestruturadores de reconhecida competência, isentos de paixões sectárias e, portanto, imparciais.

Dessa maneira, poderão os diretórios escolher livremente, candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência malsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão, nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, incidindo nos vícios da politicagem malsã e oportunista anterior a 1964, cujos costumes moralizadores a revolução vitoriosa quer e precisa manter.

A vista do exposto é absolutamente fundamental a aprovação de emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto de Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação, a renovação e o ordenamento do processo político dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista os seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Florin Çcutinho*.

EMENDA N.º 258

Acrescente-se onde couber:

“Art. Ficam extintos os mandatos partidários dos membros das comissões executivas e dos diretórios zonais, Distritais, Municipais e Regionais dos partidos políticos nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos órgãos serão substituídos por uma Comissão Executiva Provisória de reestruturação e união partidária, para cada uma das unidades federativas em processo de união, com o mandato até a posse dos organismos partidários unificados e que serão eleitos nas convenções partidárias já marcadas para todos os Estados, no ano de 1975.

§ 1.º — As comissões executivas provisórias que sucederão as atuais Executivas Regionais dos Partidos nos referidos Estados, serão designadas pelas Direções Nacionais dos Partidos, no prazo de 48 horas da vigência desta lei, mediante comunicações dos Diretórios Nacionais dos Partidos ao Tribunal Superior Eleitoral e posse automática perante o Presidente dos Tribunais Regionais respectivos.

§ 2.º — A constituição numérica e a composição de cargos das Comissões Executivas Provisórias serão idênticas à das atuais Comissões Executivas Regionais e assumirão, além dos poderes destas, acumulativamente os poderes de todos os órgãos partidários subalternos nos mencionados Estados em processo de união.

§ 3.º — Para as eleições partidárias previstas para o ano de 1975, o Tribunal Superior Eleitoral determinará as divisões eleitorais do novo Estado, dentro de cujos contextos serão eleitos os órgãos partidários que sucederão as Comissões Executivas Provisórias criadas nesta lei.

§ 4.º — As Comissões Executivas Provisórias objetivarão:

a) renovação e vitalização das direções partidárias, ante novos aspectos político-sociais resultantes da união dos dois Estados;

b) abertura partidária a novas lideranças nas bases partidárias, despertando maior interesse dos eleitores para os problemas político-partidários;

c) lançamento de candidato mais autêntico aos cargos eletivos municipais, com relação às novas perspectivas político-administrativas do futuro Estado;

d) conagração e união de propósitos das famílias partidárias para a atuação política unitária, na futura constituinte e assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sua representação no Congresso Nacional como resultado da união das duas bancadas, futuras eleições municipais e por fim atuação fiscalizadora e crítica do Governo provisório que terá por missão promover a instalação da ou das Regiões Administrativas e organização do poder executivo do futuro Estado.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, o da união entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omissso em um tópico de fundamental importância, referente à reestruturação e vitalização que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão as Comissões Executivas Provisórias escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência malsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão nomes, contra a vontade da maioria

dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Florim Coutinho*.

EMENDA N.º 259

Acrescente-se na Seção IV — Disposições Transitórias, onde couber:

“Art. — A antigos parlamentares, que tenham pertencido às Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, ou que tenham representado os mesmos Estados na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, em qualquer legislatura, será permitida ainda, até o próximo dia 15 de julho, a inscrição como candidatos às Assembléias Legislativas no pleito de 15 de novembro de 1974, sem a exigência do prazo para domicílio eleitoral.”

Justificação

Imagine-se a colaboração excepcional que tais elementos políticos poderiam dar à futura Assembléia Constituinte, incumbida da estruturação jurídica de uma nova e poderosa unidade da Federação. Face ao significado das futuras eleições, com a nova dimensão que lhe dá o atual projeto de fusão, a possibilidade de se poder contar com a experiência e o tirocínio político de ex-parlamentares, seria da maior importância. E tratando-se de uma Assembléia Constituinte com as responsabilidades do papel histórico que lhe são atribuídas, criou-se uma nova motivação que interessará certamente a muitos que se mantiveram alheios e afastados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 260

Acrescente-se onde couber:

“Durante o mês de abril de 1975, a Câmara de Vereadores de Niterói elegerá o Prefeito e Vice-Prefeito Municipais.

§ 1.º — Os Diretórios Municipais de Niterói escolherão os seus candidatos, entre eleitores domiciliados no município, com filiação partidária nos termos da legislação em vigor, que serão registrados perante a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2.º — O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, cuja posse se dará a 15 de março de 1975, irá até o dia em que terminar o mandato dos demais Prefeitos eleitos do atual Estado do Rio de Janeiro, em exercício.”

Justificação

Há omissão do projeto quanto à Prefeitura de Niterói, onde o Prefeito e o Vice-Prefeito não serão mais nomeados, por não ser capital nem estância hidromineral.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 261

Acrescente-se na Seção IV — Disposições Transitórias, onde couber:

“Art. — Fica prorrogado até o dia 15 de julho o prazo para inscrição dos candidatos às Assembléias Legislativas, sem a exigência de tempo de domicílio eleitoral.”

Justificação

O interesse nacional no projeto em causa e a condição de constituintes dos Deputados à próxima legislatura apresentam uma situação inteiramente nova, e abrirão perspectivas muito mais amplas aos interessados. Ao se encerrar o prazo de inscrição dos candidatos, o problema da fusão não tinha sido sequer cogitado pelo governo. A ampliação do mesmo permitirá que se inscrevam novos candidatos, motivados pela importância da Assembléia que se constituirá. Advogados, juristas, entre outros, serão evidentemente motivados pela dimensão nova da tarefa a ser realizada, e tal medida possibilitará a formação de uma Assembléia do mais alto gabarito para a missão a que se destina. A eliminação da exigência eleitoral criará, por seu turno, melhores possibilidades a elementos políticos residentes nos dois Estados, interessados agora em participarem do trabalho de estruturação de uma nova e poderosa unidade da Federação. Não há razões para medidas restritivas numa tarefa como a que se propõe.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 262

Acrescente-se às disposições transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador."

Justificação

Na conformidade do disposto na alínea *a* do parágrafo único do art. 15 da Carta Constitucional, o Prefeito de Niterói é nomeado pelo Governador, após a aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

A criação do novo Estado do Rio de Janeiro, entretanto, retira de Niterói a condição de Capital, de modo que, a partir de 15 de março de 1975, passará a ser, apenas, uma unidade municipal, não se lhe aplicando, portanto, os dispositivos da Constituição que especificam as hipóteses em que os Prefeitos devem ser nomeados.

O projeto, entretanto, em todos os seus articulados, omitiu a situação político-administrativa do Município de Niterói, que, naturalmente, não continuará a ter na chefia do Executivo Municipal um preposto do Governador, *demissível ad nutum*.

Por esta razão, a emenda ora apresentada disciplina a situação político-administrativa de Niterói, prevendo-lhe a figura do Prefeito por nomeação, até a posse do que deverá ser eleito, no pleito municipal de 15 de novembro de 1976, na mesma oportunidade em que serão escolhidos, pelo voto direto, todos os outros chefes das edilidades do novo Estado.

A emenda, como se vê, corrige uma falha do projeto, em perfeita harmonia com as regras constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Sally*.

EMENDA N.º 263

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... — Ficam ressalvados todos os direitos dos aprovados em concurso público de provas e/ou títulos, iniciados antes da vigência desta Lei, nos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, bem como os dos inscritos em concursos já em andamento na data do encaminhamento da Mensagem."

Justificação

A instituição do concurso para ingresso no serviço público é uma vitória do Estado de Direito, pois representa a igualdade de oportunidades no preenchimento dos cargos públicos.

No Brasil, o instituto evoluiu em nosso Direito Constitucional, pois, se a Constituição Federal de 1946 exigia a aprovação em concurso apenas para preenchimento dos chamados cargos de carreira, já a Constituição de 1967 não fez qualquer diferença entre aqueles e os cargos isolados.

O moribundo Estado da Guanabara é pioneiro no Brasil nesta matéria, pois, além da exigência de concurso para provimento de qualquer cargo do serviço público estadual, criou para o concursado um direito público subjetivo, qual seja, o de exigir a sua nomeação no prazo de noventa dias após a homologação do certame.

Com tal medida, evitou o constituinte guanabarino um expediente muito em voga então, pelo qual, o concursado ficava à espera do seu decreto de provimento enquanto *interinos*, *extranumerários* e outros apêlidos ocupavam seus lugares.

Presentemente, na Guanabara, estão sendo realizados vários concursos, podendo ser destacados os de Professor de Educação Física, o de Auxiliar de Fazenda e para ingresso no Ministério Público, este último, dos mais difíceis, bastando lembrar que, de mais de dois mil inscritos, apenas cento e nove permanecem disputando as vagas.

Desnecessário seria lembrar a luta de um candidato ao serviço público na qual são também sacrificados seus familiares.

No entanto, como é sabido, o concursado que não conta, ainda, tempo de serviço público permanece durante dois anos no "chamado estágio probatório", não sendo, durante esse tempo, considerado estável.

Ora, o projeto em seus artigos 16 e 17, ao tratar dos servidores dos dois Estados em vias de extinção, dispôs apenas sobre o aproveitamento dos considerados estáveis.

Se o critério de apuração da estabilidade não for alterado, ocorrerá inclusive a possibilidade de dois aprovados e nomeados no mesmo dia, um ser considerado estável, por contar tempo de serviço público anterior e o outro não.

Pelo exposto, a emenda ora apresentada, caso obtenha a aprovação do Congresso, restituirá a tranqüilidade a numerosas famílias, permitindo seja mantido sem mácula uma das maiores conquistas da democracia brasileira.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 264

Inclua-se onde couber:

"Art. ... — É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º."

Justificação

O objetivo da emenda é assegurar um mínimo de garantia aos que prestaram ou vierem a prestar concurso nos Estados que derem origem a novos Estados.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 265

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... — Independente do novo plano de classificação de cargos, ficam os atuais Fiscais de Barreiras da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara, classificados automaticamente como Fiscais de Renda.”

Justificação

Com a fusão desaparecerão as “barreiras-fiscais” entre a Guanabara e o Estado do Rio de Janeiro.

2. O atual Estado da Guanabara suprimira, há muito, as referidas “barreiras”.

3. Os Fiscais de Barreiras passaram a ter exercício nas Inspetorias de Renda, revelando qualificação para a “nova função” que outra não seria senão o complemento de suas específicas tarefas relacionadas com o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM).

4. A re-lotação dos Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara valeu como *treinamento* objetivo nas funções de Fiscal de Renda.

5. A classificação dos Fiscais de Barreiras em Fiscais de Renda deve ser feita *sem ônus* para o Estado, visto que ambos os cargos percebem vencimentos iguais.

6. A presente emenda atende aos dispositivos concernentes à classificação de cargos para o pessoal do novo Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o anteprojeto de Lei Complementar:

“Parágrafo 1.º do Art. 19:

.....
na qual levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas

(Não haverá despesas, pois ambos os cargos no Estado da Guanabara percebem vencimentos iguais.)

Parágrafo 2.º do Art. 19 :

“.....
considerando-se as necessidades e conveniências de administração,
.....”

(O novo Estado do Rio de Janeiro, criado na tônica do desenvolvimento, necessitará imediatamente de pessoal qualificado para o empuxo inicial, principalmente na área fiscal.)

Parágrafo 2.º do Art. 19:

“.....
inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório

Parágrafo 3.º do Art. 19:

A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”

Os atuais Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara atendem imediatamente ao disposto no parágrafo supra, pois já estão devidamente treinados e perfeitamente qualificados para o exercício das tarefas cometidas aos Fiscais de Renda.

Finalmente, não seria justo para os servidores e nem racional para a administração do novo Estado que se aguardasse o período de quatro anos (art. 11) para a transformação de cargos que apenas necessitam de nova nomenclatura.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 266

Acrescente-se ao projeto de *Lei Complementar* o seguinte artigo:

“Art. — Os aumentos de vencimentos concedidos aos servidores da União serão aplicados automaticamente ao pessoal civil e militar do novo Estado, com o mesmo percentual e na mesma data, estendendo-se aos inativos.

Parágrafo único. Quando o Orçamento do novo Estado não comportar o aumento total da despesa decorrente da aplicação deste artigo, a União complementarará o valor da diferença.”

Justificação

O Estado da Guanabara, após uma dura batalha pelo saneamento de suas finanças, nestes três últimos anos, conseguiu fixar a norma de conceder aos seus servidores, ativos e inativos, aumentos iguais aos dados pela União ao seu pessoal. Não é justo, portanto, que os servidores cariocas, depois de tantos sacrifícios, durante longos anos, corram

o risco de receber aumentos menores, uma vez que a renda da Guanabara será diluída por todo o novo Estado. Por outro lado, não é justo também que o funcionalismo fluminense, que muitas vezes sofreu atrasos no seu pagamento, continue a perceber vencimentos inferiores aos da Guanabara.

Por isso, a emenda se justifica, devendo a União complementar a verba para a respectiva despesa, quando o Orçamento do novo Estado não a comportar inteiramente.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 267

Acrescente-se onde convier:

“Art. 1.º — Aos funcionários que foram transferidos para os quadros do Estado da Guanabara nos termos da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, será assegurada nova opção para os quadros federais, desde que os mesmos o permitam.”

Justificação

Trata-se de reparar uma injustiça que vem de longe. Houve um tempo, pouco antes da Revolução de 1964, em que um “Círculo de Ferro” se formou contra a Guanabara, que representou um “bastião indomável da liberdade e da Democracia”. E, muitos servidores foram prejudicados em seus legítimos direitos e prerrogativas, justamente por perderem a oportunidade que lhes foi facultada de optar para o plano federal (Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963).

Não desejaram abandonar a Guanabara e esvaziar seus quadros, sobretudo na polícia, numa época tão difícil. Foram heróicos, mas foram também prejudicados. Justo é, pois, que tenham a nova oportunidade de fazê-lo, em circunstância totalmente diversa e quando constatamos insuficiências no quadro federal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 268

Acrescente-se onde couber:

“Art. — Os atuais servidores com cinco ou mais de cinco anos de exercício, na data da publicação desta lei, e que exerçam função permanente nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.”

Justificação

Todas as Constituições do Brasil concedem estabilidade aos funcionários nomeados por concurso após dois anos. A Carta de 1946, reconhecendo o binômio deveres-direitos, foi mais longe ao declarar automaticamente efetivados os antigos extranumerários que contavam cinco anos ou que prestaram prova de habilitação. Era uma nova Constituição que organizava a nova vida nacional brasileira.

Nada mais justo, neste momento em que se procura organizar um novo Estado, do que conceder relativa estabilidade aos antigos servidores que, despidos de qualquer garantia continuam servindo a contento nos seus respectivos Estados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 269

Acrescente-se onde convier:

“Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos do Estado da Guanabara, aposentados antes da sua criação, serão assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos da União.”

Justificação

Em falando de servidores aposentados antes da criação do Estado da Guanabara, é preciso lembrar que se trata do caso de funcionários da União, por ela nomeados e aposentados, mas que não obstante deixaram de receber qualquer benefício concedido por leis federais, inclusive, os simples aumentos gerais de vencimentos, a partir de 1973, em razão do parecer I-211/73, da Consultoria Geral da República, que os conceituou como estaduais.

Anteriormente, pelas mesmas razões, já haviam sido desapossados de benefícios decorrentes de legislação especial como nos casos de moléstia incurável e acidente quando em serviço, assegurados nas Leis Federais 1.050 e 1.711, ambas de 1950.

A propósito cabe referir o aresto do Supremo Tribunal Federal, no RE-68698/73, que dispõe não se aplicar a servidor aposentado pela União a lei estadual em razão de seu vínculo federal.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 270

Acrescente-se onde convier:

“Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos, aposentados depois de 14 de abril de 1960, mas não enquadrados nos serviços estaduais, serão assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos da União.”

Justificação

Como o Estado da Guanabara não organizou seus serviços em um só lance e sim, pouco a pouco, aconteceu que nesses interregnos muitos servidores do provimento federal, transferidos *ex-vi* da Lei n.º 3.752/60, deixaram de ser enquadrados. Por isso continuaram percebendo apenas pela União e por ela sendo reajustados, o que deixou de ser feito a partir de 1973, por força do parecer I-211, no qual foram considerados estaduais, da mesma forma em que os aposentados antes de 1960, pelo Governo Federal.

Esses servidores ficaram ao desamparo de todos os benefícios e até mesmo das simples correções salariais tanto por parte da União, como por parte do Estado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 271

Acrescentar:

“Art. A partir de 3 de junho de 1974, e até a criação do novo Estado, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal para empréstimos externos.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 272

Acrescente-se onde convier:

“Art. A partir da publicação desta lei, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, salvo em relação aos atuais cargos em comissão ou de confiança direta do Governador, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição Federal, para empréstimos externos.”

Justificação

Este dispositivo se impõe pelos propósitos a que visou o § 5.º do art. 3.º do Projeto, cuja supressão foi sugerida através de emenda de nossa autoria, com as alterações que me parecem imprescindíveis, como, por exemplo, no que tange ao preenchimento dos cargos em comissão ou da confiança direta do Governador.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 273

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. — A partir de 15 de março de 1975, aplicar-se-á ao novo Estado do Rio de Janeiro, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, o sistema de pagamento atualmente em vigor no Estado da Guanabara, de modo que todos recebam dentro de cada mês em curso, em datas certas pré-estabelecidas em calendário publicado no início de cada ano, os respectivos vencimentos, proventos, soldos, benefícios ou salários.”

Justificação

Uma das maiores conquistas do funcionalismo público da Guanabara foi ter a certeza de receber sua remuneração, seja ela qual for, dentro de cada mês em curso. O calendário é fixado no mês de dezembro de cada ano para o ano seguinte. Não há atrasos e fica assegurada a tranquilidade de todos os lares de servidores. Com a fusão, se não houver calendário para todo o Estado, o sistema poderá ser alterado, com prejuízo para todo o funcionalismo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 274

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Os servidores estáveis ou contratados, em atividade nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não poderão ser transferidos de suas respectivas sedes, nos limites territoriais dos antigos Estados a não ser por absoluta necessidade de serviço e prévia anuência do servidor.”

Justificação

O servidor representa fator importante na produtividade dos serviços de um Estado.

Nada mais justo do que tranquilizá-lo e conseqüentemente a sua família, evitando-se deslocamentos provocados por pressões políticas.

A presente Emenda, se aprovada, representará a tranquilidade de que tanto necessitará o servidor o novo Estado.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 275

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — O pessoal em atividade, dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no

serviço público até a publicação da presente lei, não será transferido de suas respectivas sedes, nos limites territoriais dos antigos Estados, a não ser por imperiosa necessidade de serviço e prévia anuência do servidor.”

Justificação

A presente Emenda, visa proteger o funcionalismo dos atuais Estados contra quaisquer pressões ou vinganças de ordem política.

Com este dispositivo a Emenda procura atender à produtividade dos serviços do novo Estado, tendo em vista a tranqüilidade de que deverão ser possuídos os seus nobres servidores.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 276

Onde couber:

“Art. — Os candidatos aprovados em concurso para cargos públicos, instituído antes da vigência dessa Lei, e já nomeados, são considerados estáveis para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados, e ainda não nomeados, serão aproveitados prioritariamente no Serviço Público do Estado resultante da fusão.”

Justificação

É sabido que vários concursos se processavam nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro por ocasião da remessa do Projeto de Lei Complementar que determina a fusão.

Não é possível ignorar esta circunstância, e há toda conveniência em prestigiar os concursos públicos, sob pena de frustrar-se a expectativa dos candidatos e conseqüentemente acarretar o descrédito dessa iniciativa. Tanto quanto possível deve-se desde logo eliminar incertezas e intranqüilidades que seriam geradas por essa omissão.

Neste sentido, qualquer medida que prestigie o concurso para cargos públicos pode beneficiar as Instituições, cumprindo-se o art. 97, § 1.º, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 12 de junho 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 277

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Fica assegurado ao pessoal de investidura federal transferido para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.”

Justificação

A Lei n.º 3.752/60 transferiu compulsoriamente os remanescentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal para o Estado da Guanabara, que então se criava.

O mesmo diploma legal assegurou àquele pessoal a percepção pelos cofres federais, de vencimentos e vantagens, inclusive quando da reforma ou passagem para a reserva.

A Lei n.º 5.844/72 reconheceu identidade de investidura entre os compulsoriamente transferidos e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ao assegurar em parte o pagamento pelo Governo Federal daqueles servidores.

Ademais, no corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro, objeto da presente mensagem, certamente importará na reunião em uma só Organização das milícias dos dois Estados.

Incertos do seu futuro, policiais-militares e bombeiros do ainda Estado da Guanabara, estão apreensivos, convindo sejam assegurados, expressamente, os seus direitos para que a segurança pública, base do desenvolvimento, não se ressinta, pois evidentemente não é racional esperar segurança de quem se sente inseguro.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1974. — Deputado *Léo Simões*.

EMENDA N.º 278

Acrescente-se, onde convier, nas “Disposições Transitórias”, um artigo com a redação seguinte:

“Art. ... — Ficam assegurados os benefícios de previdência social atualmente em vigor aos funcionários dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.”

Justificação

Os serviços de Previdência Social são prestados mediante contribuições compulsórias e facultativas dos servidores públicos. Constituído eles uma contraprestação de contribuições já pagas, é justo que tais benefícios sejam mantidos sem restrições.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 279

Acrescente-se, onde convier, nas “Disposições Transitórias”, um artigo com a redação seguinte:

“Art. ... — Os candidatos habilitados em concurso realizado até 15 de março de 1975, de acordo com a legislação vi-

gente, terá assegurada sua nomeação para os quadros funcionais do novo Estado."

Justificação

Os concursos para o ingresso no serviço público exigem esforços e estudos especiais, bem como despesas, que devem ter uma compensação no caso de aprovação. Não é possível deixar sem qualquer amparo os numerosos candidatos já habilitados, mediante as normas estabelecidas, diante da criação do novo Estado. A proteção dispensada pela presente emenda consulta ao interesse público, porque dispensará a realização de novos concursos quando já existam candidatos habilitados regularmente, antes da fusão.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 280

Acrescente-se onde convier, nas "Disposições Transitórias" o seguinte:

"Art. ... — Os servidores dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro somente poderão ser transferidos de uma área territorial para outra, mediante anuência prévia dos interessados, ainda que os serviços aos quais estejam vinculados forem extintos, agrupados, ou transferida a sua sede."

Justificação

Os servidores em exercício atualmente nas áreas territoriais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro devem ser conservados onde exercem as suas funções. A par do interesse público, merece, também, proteção o interesse privado, numa sociedade em que todos devem receber do Estado o amparo condizente à dignidade e à solidariedade humana.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 281

Acrescente-se, onde convier, nas disposições transitórias, um artigo e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. ... — Ficam assegurados ao pessoal de investidura federal transferido para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos inativos, a norma estabelecida neste artigo."

Justificação

A Lei n.º 5.844, de 1972, reconheceu identidade de investidura, entre os compulsoriamente transferidos para o atual Estado da Guanabara e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. No corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara, nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A presente emenda visa tornar explícito que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferidos compulsoriamente para o Estado da Guanabara, não ficarão sujeitos a novas restrições, impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos legais anteriores.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

EMENDA N.º 282

Inclua-se onde couber:

"Art. ... — As eleições para renovação dos órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara serão processadas normalmente até a data da instalação da Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro e terão assegurado o cumprimento integral dos respectivos mandatos."

Justificação

O projeto de reintegração dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, enviado ao Congresso Nacional por mensagem do Poder Executivo, capeando futura lei complementar assegura a realização de eleições normais para Deputados estaduais e federais, bem como para Senadores, dentro dos respectivos Estados.

Ficou também assegurado o cumprimento integral dos mandatos federais, estaduais e municipais que estiverem em curso na data da instalação do novo Estado, surgido desse processo de junção de territórios.

Verifica-se, ademais, pelos demais dispositivos do aludido projeto que a grande preocupação do Governo é a integração total dos dois Estados, de forma rápida, impedindo o surgimento de óbices à continuidade administrativa das regiões envolvidas no processo da junção.

Importa assim, uma vez que o propósito que anima a fusão é o de integração total e absoluta de todos os organismos que atuam na vida pública dos dois atuais Estados, a rápida integração das entidades sindicais de qualquer grau, representativas das categorias econômicas e profissionais, sediadas no atual Estado do Rio e Guanabara, impondo-se, por expressa disposição de lei que as eleições

para a renovação dos seus órgãos dirigentes sejam processadas normalmente até a data da instalação da assembléia constituinte do novo Estado, assegurando-se-lhes, ao mesmo tempo, o cumprimento integral dos atuais mandatos sindicais.

É o sentido da proposição que ora apresentamos, sob a forma de emenda ao projeto de lei complementar do Poder Executivo e que por certo vai de encontro aos seus objetivos, certo como faltou ao projetado original a lembrança de que as entidades sindicais devem também se integrar, havendo necessidade de um mínimo de regulamentação legal para o assunto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA N.º 283

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... — As eleições para os órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, serão processadas normalmente até a data de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. Os respectivos mandatos dos eleitos na forma deste artigo serão mantidos integralmente até o seu final.”

Justificação

Os mandatos das entidades sindicais têm a duração de 3 anos, enquanto que a integração dos serviços administrativos dos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, envolvidos no processo de fusão, está prevista para 4 anos, não gerando assim, a emenda, óbices para a consecução dos objetivos do projeto.

Por outro lado, a medida ora solicitada se impõe pela conveniência de não se interromper, abruptamente, a execução dos planejamentos regionais, que estarão necessariamente em curso na data da instalação do novo Estado.

Acresce ainda a circunstância, altamente benéfica para o desenvolvimento destas entidades, que fiquem elas livres de preocupações a respeito de sua destinação, o que geraria forçosamente, uma paralisação de suas atividades, com prejuízos incalculáveis para a região, mormente se levando em conta que às entidades sindicais de 2.º grau, representativas das categorias econômicas de indústria e de comércio, cabe administrar nos atuais territórios fluminense e carioca, a política de assistência social ao trabalhador e sua formação profissional, através respectivamente do SESI/SESC e SENAI/SENAC.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 284

Acrescente, onde couber:

“Art. ... — A unificação das seções regionais das diversas entidades dependentes do Governo Federal, tais como os órgãos

do sistema sindical, dos de fiscalização do exercício profissional e afins, far-se-á na forma prevista para os órgãos de administração pública direta e indireta.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 285

Acrescente-se, onde couber, na Seção IV, das “Disposições Transitórias”:

“Art. ... — Serão mantidas, quanto ao exercício de sua jurisdição e competência, as atuais bases territoriais das entidades sindicais de fins econômicos ou profissionais, de qualquer grau.”

Justificação

A presente emenda visa manter os atuais Sindicatos de Classe, Associações, Entidades Sociais e Educacionais existentes nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cuja sobrevivência e eficiente funcionamento não devem correr qualquer risco.

Cabe-nos evitar que através de fusões, venham as atuais instituições sofrer influências estranhas e danosas e conseqüentemente, a desservir seus associados.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 286

Acrescente-se onde convier, nas Disposições Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... — Ficam assegurados a todos os servidores públicos, civis e militares, nomeados até a presente data, as garantias, direitos e vantagens, outorgadas pelas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

As Constituições dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro sempre respeitaram, expressamente, os direitos, garantias e vantagens de seus servidores, adquiridos até a data de suas respectivas promulgações. Este princípio de continuidade da ordem jurídica é salutar e atende não só ao interesse público como preserva a norma inscrita em todas as Constituições Federais de respeito aos direitos adquiridos.

A emenda visa tornar explícito que os servidores tanto do Estado da Guanabara, como do Rio de Janeiro, não ficarão sujeitos a novas restrições impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos constitucionais anteriores.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

Onde couber:

"Art. ... — Incorporar-se-ão ao patrimônio do novo Estado os bens móveis e imóveis, disponíveis, pertencente ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara."

Justificação

A emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando amplo desenvolvimento, nada mais justo do que lhe facilitar no que tange as instalações de seus novos e crescentes serviços.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pédro Faria*.

EMENDA N.º 288

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a transferir para o município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, a sede da Universidade Federal Rural.

§ 1.º — Para fazer face às despesas de implantação do novo Campus Universitário de Campos, poderá o Ministério da Educação e Cultura, alienar os bens da universidade a que se refere este artigo.

§ 2.º — A transferência a que se refere este artigo se fará no mínimo em um e no máximo dois anos, sem prejuízo para os alunos da Universidade."

Justificação

A Universidade Federal Rural do Km 47 da antiga Rodovia Presidente Dutra, tem um conceito firmado nacionalmente na preparação de técnicos de nível superior para a atividade agropecuária. Hoje, na complexidade do seu programa, envolve, também, o ensino de matérias ligadas à produção, como Administração de Empresas e Economia. O importante é que a Universidade Federal Rural constitui um fator de importância para o desenvolvimento regional e, naturalmente, nacional. Ocorre, porém, que, onde está, vem sofrendo os problemas naturais para o desenvolvimento de suas atividades, o que, a partir da fusão, será ampliado, em razão do reconhecimento do Governo das características urbanas de Itaguaí — extensão natural da chamada Baixada Fluminense.

O século atual vem sendo caracterizado pela urbanização da humanidade. Nas carreiras técnicas, em termos brasileiros, encontramos a concentração de profissionais nas chamadas áreas urbanas, e a falta nas comunidades rurais. Reclama-se, por exemplo, da falta de apoio técnico em termos de pessoal para os empreendimentos rurais, sendo, na realidade fluminense, raro o município de economia primária que conte com um agrônomo ou um veterinário, sem falar na carência abso-

luta de outros profissionais — como administradores de empresas e economistas — com especialização na faixa primária da atividade econômica.

Acentue-se que o conceito moderno de Universidade é a integração à realidade local, passando a ser o centro de pesquisa, de estudo, de irradiação de nova realidade tecnológica, o processo de encontro das fórmulas e dos conceitos novos para os problemas que surgem da procura dos caminhos de desenvolvimento. Utópico seria a defesa de manutenção de uma Universidade Rural de uma área metropolitana. Ou mais, temerário seria (e será) o esforço de concentração de jovens estudantes de atividades rurais no centro, ou periferia muito próxima, da área urbana, onde o automatismo da vida, os encantos da existência, são a própria promoção do interesse pessoal. Não se estaria (ou está) formando técnicos para uma realidade, mas, no máximo, os grandes teóricos para a análise da problemática que depende, para ser solucionada, do homem que execute a política de desenvolvimento.

Destaque-se que, na filosofia de criação do novo Estado a instituição da área metropolitana é prova disso — procura o Governo Federal dar um sentido de valorização de vocações locais, o que, entendemos, é muito importante para a racionalização do processo de desenvolvimento. Por isso, como contribuição aos propósitos do próprio Governo, a emenda que apresento para a transferência da Universidade Federal Rural para Campos, o principal município de economia rural do novo Estado, centro agropecuário importante e polo agro-industrial açucareiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Márcio Paes*.

EMENDA N.º 289

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN) — onde couber:

"Art. ... — Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer ônus, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Indústria e Comércio, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes.

§ 1.º — A transferência desses bens far-se-á mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente da estrutura do novo Estado.

§ 2.º — A União fica reservado o direito de dispor sobre a localização dos órgãos ainda não transferidos para Brasília, podendo, através de decreto, utilizar-se, no todo ou em parte, de alguns dos imóveis mencionados para o funcionamento dos seus serviços.

§ 3.º — A transferência, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, deverá estar concluída no prazo de 1 ano, contado da vigência desta Lei Complementar."

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 290

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... — Incorporar-se-ão ao patrimônio do Novo Estado os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A Emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando amplo desenvolvimento, nada mais justo do que lhe facilitar no que tange às instalações de seus novos e crescentes serviços.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 291

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer indenização, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados.

§ 1.º — As transferências dos bens previstas neste artigo far-se-ão mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente na estrutura do novo Estado.

§ 2.º — A União reservará o direito de utilizar parte dos imóveis transferidos para o funcionamento de seus órgãos ainda não transferidos para Brasília, estabelecendo-se, através de decreto executivo as áreas reservadas e a forma de entrega gradativa dessas áreas até a total ocupação pelo novo Estado.

§ 3.º — A entrega total far-se-á dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta Lei.”

Justificação

A criação do novo Estado, com a capital sediada na Cidade do Rio de Janeiro, implicará no funcionamento, nessa cidade, dos órgãos da administração estadual, bem como de seu órgão legislativo, em adição aos órgãos administrativos e legislativos do futuro Município do Rio de Janeiro.

Ante a inviabilidade da compra ou locação de imóveis para este fim, dada a situação econômico-financeira com que se defrontará o

Estado em seus primeiros anos, e sendo a fusão medida de ordem federal, no uso de suas prerrogativas próprias, nada mais justo que a transferência para o novo Estado de imóveis destinados a uma subutilização progressiva, à medida que se acelera a transferência do Governo Central para Brasília.

Nesses imóveis instalar-se-iam as Secretarias de Estado.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 292

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“os Palácios Tiradentes e Monroe, localizados na Cidade do Rio de Janeiro, serão entregues ao Governo do novo Estado.

§ 1.º — No Palácio Tiradentes se instalará o Poder Legislativo Estadual.

§ 2.º — Ao Palácio Monroe será dada destinação que melhor atender aos interesses do Estado cujo patrimônio ele integrará.”

Justificação

A manutenção desses dois *elefantes brancos* na GB, praticamente sem uma finalidade explícita e defensável, é um capricho extemporâneo e caro das Casas do Congresso Nacional, instaladas em Brasília desde 1960. Está na hora de acabar com eles em nome do bom senso.

Tanto no Tiradentes como no Monroe, o que de fato existem são núcleos burocráticos ociosos (e os seus funcionários estão isentos, no caso, de qualquer culpa) e o relativo conforto de muitas salas vazias e de algumas poltronas velhas, para a pose inócua das sestras e dos cochichos, cultivada por meia dúzia de parlamentares saudosistas que não conseguem abandonar a estranha fraqueza desse mau gosto.

Os dois casarões funcionam, também, como base de serviços de uma onerosa frota automobilística, sem justificativa real, e como central telefônica propiciadora de ligações interurbanas gratuitas para todo o Brasil a quantos parlamentares ou funcionários, tenham acesso a suas antecâmaras.

Não há, agora, uma só razão de interesse público que justifique a continuidade desse desperdício. Já desapareceram, inclusive, os poucos motivos que poderiam ter servido de justificativa para a conservação dos referidos Palácios, logo após a mudança da Capital para cá. Brasília é, hoje, uma capital consolidada e definitiva, que dispensa o cuidado de manter uma capital de reserva.

O Palácio Tiradentes, hoje, mal conservado de paredes sujas, reunirá excelentes condições para ser a condigna sede da Câmara dos Deputados do novo Estado, mediante pequenas obras e limpeza geral. Seria uma gloriosa destinação para o imponente edifício que se reintegraria no seu papel histórico.

Quanto ao Monroe ele é, no meu entender, um edifício condenado. Sobre uma construção inicial de má qualidade, feita para durar pouco, foram realizadas sucessivas adaptações, inumeráveis acréscimos e alguns improvisados reforços de estrutura. O que lá está, agora, é uma monstruosidade arquitetônica, bem distante do modelo inicial do prédio e seu próprio traçado interno, intrincado labirinto de cubículos sem janelas, exprime exatamente, o tipo de edifício que não se deve usar para nada.

Que o Governo do novo Estado decida, pois, em consonância com o interesse público, melhor utilização a ser dada àquele espaço e àquele volumoso acervo de tijolos, dentro do plano de urbanização que vier a ser adotado para o local, com vistas particularmente ao metropolitano que, em breve, passará por ele, bem entendido, abaixo do nível do chão.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 293

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

“As atividades esportivas terão tratamento prioritário e providências serão tomadas para que os clubes de futebol de todas as cidades do Estado se integrem numa só organização regional.”

Justificação

A região hoje ocupada pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara será, talvez, a parte do Brasil onde o esporte em geral e o futebol em particular alcança mais alto nível de importância social.

Na cidade do Rio de Janeiro têm suas sedes os clubes futebolísticos mais famosos do Brasil e, também, um dos maiores estádios do mundo, senão o maior. Ali, os jogos de fim de semana, principalmente os de campeonato, são verdadeiros acontecimentos de enormes e vibrantes multidões.

Na terra fluminense, por sua vez, existem numerosos clubes conhecidos e conceituados, inclusive um que está entre os mais antigos do Brasil: o Goitacaz, de Campos, fundado no princípio do século.

Ressalto, ainda, o fato de serem os clubes fluminenses autênticos celeiros de craques, onde algumas conhecidas figuras internacionais do futebol brasileiro deram seus primeiros chutes e conquistaram suas primeiras vitórias.

Assim, age o esporte e particularmente o futebol como poderoso instrumento de integração social na região brasileira que integrará o novo Estado e coincide com o interesse público e decisão de incluí-lo, explicitamente, entre os assuntos que merecerão as atenções de seu Governo.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 294

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Os imóveis de propriedade do Governo Federal, nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não ocupados na data de vigência desta lei, passarão ao patrimônio do novo Estado, que deles disporá na forma de sua conveniência.

Parágrafo único. O Palácio Rio Negro, em Petrópolis, será utilizado como residência de verão do Governador do novo Estado.”

Justificação

O instrumento legal que disciplinará a fusão RJ/GB é o lugar certo para uma disposição como esta.

Quem percorre as zonas urbanas e rural do atual Estado da Guanabara encontra numerosos imóveis, antigos ou de construção recente, que serviram de sede a serviços ou departamentos ministeriais, ao tempo em que a Capital da República lá estava — e que se encontram, hoje, vazios, fechados, ou ocupados parcialmente, de uma forma simbólica, antieconômica.

Há mesmo, estranha e generalizada tendência, cultivada pelo núcleo saudosista de cada órgão federal transferido para Brasília, de manter um exagerado apêndice imobiliário no Rio, sob pretextos que oscilam entre a necessidade de nele instalar a delegacia local e, também, um museu...

É claro que os Ministérios devem ter delegacias no Rio, mas, instalados com sobriedade, ocupando o justo espaço de que precisam para atenderem a seus fins. Mas, quanto aos museus, seria conveniente não exagerar, observo.

Para o que precisa ser guardado e exibido às gerações vindouras, já temos os três grandes e modelares museus federais — o Nacional, o Histórico e o da República que deverão continuar na Guanabara. Para que, então, outros, pergunto.

A destinação específica prevista para o Palácio Rio Negro tem por finalidade resguardar uma grata tradição da cidade de Petrópolis.

Cumprir evitar a sustentação de estruturas ociosas, transformando os valiosos patrimônios imobiliários ora disponíveis na GB, em fontes geradoras de recursos para o novo Estado, que tanto precisará deles. O Brasil é, afinal, ainda, um País pobre, convém não esquecer.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 295

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

“O edifício da Assembléia Legislativa do atual Estado do Rio de Janeiro será transferido à Prefeitura de Niterói e terá por destinação servir de sede à Câmara de Vereadores desse município.”

Justificação

A Assembléia Constituinte do novo Estado funcionará, ao que se espera, no Palácio Tiradentes, na cidade do Rio de Janeiro. O prédio em que se encontra instalada a atual Assembléia Legislativa Fluminense ficará, portanto, sem finalidades.

Não há qualquer contra indicação, no meu entender, a que seja esse imóvel destinado, na própria lei que cria o novo Estado, a uma utilização específica, bem afinada, friso, com os objetivos gerais do projeto. Acrescentarei ainda, em abono ao que está sendo proposto, que o prédio em referência possui alto grau de compatibilidade para abrigar condignamente um legislativo municipal, havendo, portanto, perfeita conveniência em ficar isso aqui decidido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 296

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Os acervos da Biblioteca Nacional e de todos os museus mantidos pelo Governo da União no Estado da Guanabara permanecerão no território do novo Estado, feitas as alterações nos respectivos organismos mantenedores, na forma que a lei determinar.”

Justificação

O que está aqui proposto é de uma evidente conveniência. O Rio é depositário de uma velha e respeitável tradição cultural associada, em parte, à presença, ali, de instituições como a Biblioteca Nacional, o Museu de Belas Artes, o Museu Nacional, o Museu Histórico e outras, mantidas e administradas pelo Governo Federal.

Seria verdadeiro atentado aos interesses da antiga Capital deslocar o patrimônio cultural e artístico dessas instituições, sob discutível justificativa de que as ditas instituições, por serem rotuladas de *nacionais*, deveriam estar na Capital da República.

É do interesse público, acrescento ainda, que o Governo Federal venha, um dia, a criar aqui em Brasília estabelecimentos congêneres a esses deixados no solo carioca. Mas, que o faça a partir da *estaca zero*, sem comprometer a integridade ou a permanência daqueles deixados no ex-Distrito Federal. Deve o Rio continuar a ser a capital cultural do Brasil, no interesse de todos os brasileiros.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 297

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... — O Banco Central do Brasil incluirá na regulamentação da aplicação de investimentos através de estabelecimentos públicos e privados, a que se refere a Portaria n.º 69, a exigência de reinvestimento do total captado na região, no caso dos municípios de economia rural.

Parágrafo único. Anualmente, no início do exercício financeiro, o Banco Central do Brasil, por portaria, nominará os municípios a serem beneficiados pelo disposto neste artigo.”

Justificação

É sábia a política de promoção da captação de recursos para investimentos nos setores produtivos nacionais. Verifica-se, no entanto, que algumas áreas, notadamente a de economia rural, não vêm oferecendo atrativos de reinvestimento, na mesma proporção que o incentivo à poupança. Isto, é claro, prejudica o princípio de eliminação dos desequilíbrios regionais, favorecendo, em contrapartida, o enriquecimento de algumas regiões, em detrimento de outras. Seria uma intervenção do poder público na economia privada, a eliminação da livre escolha de aplicações. O Banco Central, no entanto, pode, como medida acauteladora, paternalística, porque de apoio apenas, criar o mecanismo de incentivo aos projetos em áreas rurais, ou ainda, naquelas onde verifica-se de fato a estagnação econômica, no limite da capacidade local de poupança, o que é salutar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Márcio Paes.

EMENDA N.º 298

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... — O tributo — ICM — tanto do Estado da Guanabara, como do Estado do Rio de Janeiro, após a fusão será distribuído a todos os municípios integrantes do novo Estado, de acordo com a legislação em vigor.”

Justificação

Visa a presente emenda proporcionar a contribuição no sentido de ser evitada a modificação do critério estabelecido em todos os Estados, na arrecadação e distribuição desse tributo. Prever que a arrecadação do ICM no Estado da Guanabara, atualmente seja totalmente transferida ao município do Rio de Janeiro, me parece, além da inovação

fazendária, pela modificação dos critérios vigentes, também, por outro lado, de grande prejuízo aos 63 municípios do atual Estado do Rio, os quais, após a fusão farão jus ao rateio global do novo Estado.

Caberá ao Poder Executivo, ao contrário do proposto, apenas promover a complementação de um (1) só município, o do Rio de Janeiro, tornando mais exequível e administrativamente mais fácil essa operação.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Alair Ferreira*.

EMENDA N.º 299

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... — No território do município da cidade do Rio de Janeiro não poderão ser reduzidos os prazos para pagamento do ICM estabelecidos pelo calendário anual de tributos (CATE), em vigor em 3 de junho de 1974.”

Justificação

O atual Estado da Guanabara concedeu à indústria 90 dias e ao comércio 60 dias, fora do mês em curso, para o recebimento do ICM.

É vital para as firmas industriais e comerciais possam continuar a desfrutar desses prazos, que muito contribuíram para o seu excepcional desenvolvimento nos últimos anos.

Basta dizer-se que esse estímulo foi julgado equivalente a empréstimo no valor de Cr\$ 300.000.000,00.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 300

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... — Ficam mantidos os estímulos fiscais concedidos às empresas na área do atual Estado da Guanabara pela Lei n.º 1.938, de 23 de julho de 1971.”

Justificação

A lei n.º 1.938, de 23 de julho de 1971, tem sido responsável pela realização nos últimos três anos de 313 projetos industriais de grande vulto, que representaram o investimento de cerca de Cr\$ 880.000.000,00, gerando mais de 21 mil empregos.

A manutenção é vital para que se mantenha o ritmo de desenvolvimento da área a ser integrada no grande Estado do Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 301

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — Até que a lei prevista no parágrafo sexto do artigo 23 da Constituição Federal disponha a respeito, os Estados e o Distrito Federal não poderão conceder isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.”

Justificação

Há uma crescente preocupação pelos efeitos prejudiciais da guerra fiscal travada entre alguns Estados que usam como arma principal a concessão de isenção do Imposto Relativo à Operação de Circulação de Mercadorias.

Essa guerra, baseada no ICM, precisa realmente acabar.

O Governo tem competência para tanto, conferida pelo § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal.

Todos têm conhecimento das pressões que sofrem os Executivos Estaduais, principalmente em fins de mandatos, para conceder isenção do ICM, em muitos casos chocando-se com a política tributária do governo da União.

A presente emenda visa antepor um paradeiro a esse estado de coisas até que a Lei Complementar, prevista no § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal, entre em vigor.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Thales Ramalho*.

EMENDA N.º 302

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. ... — O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado da Guanabara (FUNDEC) só poderá ser aplicado no Município da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Durante o primeiro período de governo do novo Estado, não poderão ser reduzidos os estímulos fiscais em vigor na data da remessa do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional.”

Justificação

O grande desenvolvimento econômico do Estado da Guanabara decorreu principalmente do sistema de estímulos fiscais ora em vigor e da criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado. Comércio e Indústria puderam prosperar com a colaboração do Estado, através de uma bem orientada política econômico-financeira. Não seria justo que

todo esse esforço se anulasse pela brusca modificação de um critério já consagrado e que poderia ser anulado pela simples assinatura de um Decreto-lei.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 303

Inclua-se onde convier:

"Art. ... — Os avais concedidos pela União em empréstimos contraídos pelos dois Estados continuarão a prevalecer após a implantação do novo Estado, cabendo ao Governo Federal promover com os credores os entendimentos para os aditamentos aos contratos porventura necessários.

Parágrafo único. Na hipótese de não concordância dos credores, o Governo Federal ficará responsável pela liquidação da dívida e pela defesa, em juízo, do Estado que acaso venha a ser acionado pela modificação da situação jurídica."

Justificação

Como salienta o Deputado Célio Borja, Líder do Governo, no trabalho "Estudos sobre a Constituição de 1967", divulgado em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas:

"Os Estados-membros da Federação pactuam empréstimos internacionais, assumem obrigações, exercem direitos cuja segurança reside na proteção da ordem jurídica que os tutela e molda."

Um dos contratantes, no caso de empréstimo, deixa de existir. Incorpora-se em outra pessoa jurídica. O credor pode sustentar que o contrato está rescindido. As conseqüências poderão ser altamente nocivas aos governos dos dois Estados. Justifica-se, pois, que a União assuma a responsabilidade prevista na emenda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 304

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... — A partir do exercício de 1975, as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no novo Estado, poderão aplicar os incentivos fiscais de suas contribuições pertinentes ao Imposto sobre a Renda, anualmente, na região norte fluminense, compreendidos os municípios de Macaé, Campos, São João da Barra, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Miracema, Laje do Muriaé, Cambuci, São Fidélis, Itaocara, Natividade e Porciúncula."

Justificação

Pelo processo da fusão, verifica-se que a região do Grande Rio será atendida com a criação da Metropolitana. Assim, preocupado com

a grande região norte fluminense e para evitar seu possível colapso, é que, acreditamos, com uma medida, possa ocorrer o seu desenvolvimento necessário e indispensável ao próprio equilíbrio do novo Estado.

Não será demais enfatizar a real necessidade de desenvolvimento do norte fluminense, não para experimentar o continuado processo de desenvolvimento, como também para evitar seu esvaziamento e, conseqüentemente, a superpopulação à área do Grande Rio, já bastante populosa.

Devemos adotar providências urgentes no sentido de fixar o homem do campo no norte fluminense, proporcionando-lhe o trabalho e evitando, ao mesmo tempo, o agravamento de seus problemas atualmente existentes: o da superpopulação da área do Grande Rio.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Alair Ferreira*.

EMENDA N.º 305

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

"São estendidos à região norte-fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis e São João da Barra, os incentivos fiscais de que trata a Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967."

Justificação

A região norte-fluminense, abrangendo os municípios mencionados no texto do artigo proposto é potencialmente rica, no que se refere aos recursos agrários e minerais de que dispõe, mas, vem sofrendo um continuado processo de deterioração nas estruturas de produção, com repercussões negativas na sua demografia e no seu crescimento econômico.

Os dois principais produtos agrícolas da região — o açúcar e o café — têm sido pressionados por fatores conjunturais adversos nos últimos tempos, como é do conhecimento de todos, perdendo substância como geradores de renda.

É conflitante com o interesse nacional o recesso econômico em qualquer área povoada do país, observamos, e seria particularmente nocivo ao Novo Estado que se está criando — cuja destinação histórica é vir a ser um *pólo de desenvolvimento* no Centro-Leste — que os ventos do pauperismo e da fome viessem a fazer redemoinhos a apenas 300 quilômetros da Cidade do Rio de Janeiro.

O instrumental do fisco pode e deve ser usado para que se obtenham determináveis efeitos dinamizadores, num processo econômico emperrado por fatores circunstanciais, de fácil anulação, como é o caso a que nos referimos.

Os chamados incentivos fiscais, já utilizados até agora, com evidentes êxitos, na Amazônia Legal, área geográfica da SUDAM, no Nordeste, área da SUDENE, e no Espírito Santo, aí estão, sugerindo a fórmula certa. Não há, portanto, qualquer novidade em estender o mesmo recurso a uma outra região do país que também apresenta, transitoriamente embora, uma problemática difícil, merecedora por isso mesmo da especial atenção do legislador.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 306

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“São estendidos à Região Norte Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis, São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara, os incentivos fiscais de que trata a Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.”

Justificação

A emenda ora apresentada, tem por finalidade substituir a uma outra que havia apresentado anteriormente ao projeto, e, por erros de datilografia, foram omitidos entre os municípios mencionados no artigo proposto, os municípios de Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara.

Assim procedendo, faço uma ressalva àquela proposição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 307

Onde couber:

“Art. ... É criado o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cuja organização e composição far-se-á com o pessoal dos Tribunais de Contas do Estado da Guanabara, considerado em disponibilidade pela implantação do Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

1. O Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro deverá obedecer ao disposto no item IX do art. 13, capítulo III da Constituição:

“...aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete”.

2. Um dos fatos importantes da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro é a racionalização dos serviços públicos com evidente economia para a administração do novo Estado.

3. As Disposições Gerais e Transitórias da Constituição manteve o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal não deliberou ao contrário, provando o acerto constitucional.

4. O mesmo dispositivo *transitório* da Carta Magna declarou “extintos todos os outros tribunais de contas municipais”, mas não vedou a criação de outros quando se tornassem necessários, visto que deixou o exemplo do município de São Paulo que ora pode ser aproveitado para o caso semelhante do município do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 308

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço.”

Justificação

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 13, item IX, fixou em número de sete os membros dos Tribunais de Contas estaduais e, pelo art. 191, vedou a criação de Tribunais de Contas municipais à exceção do de São Paulo. A criação do novo Estado, com a consequente unificação orçamentária dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, implicará, necessariamente, na fusão dos respectivos Tribunais de Contas. Para o fim de atender à limitação constitucional dos membros de seu corpo deliberativo, só existe o critério da colocação em disponibilidade dos excedentes.

Tendo em vista que os membros do Tribunal de Contas estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos magistrados (art. 114, item I, da Constituição), é mais justo e mais humano que a disponibilidade não atinja aqueles que, por não possuírem suficiente tempo de serviço público, não podem aposentar-se, ficando também proibidos, face ao mencionado dispositivo constitucional, ao exercício de qualquer outra ati-

vidade pública ou privada. Cumpre registrar que, dos atuais membros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, onze contam mais de trinta anos de serviço público, tempo legal para a aposentadoria voluntária.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Alceu Collares* — Deputado *Hugo Aguiar*.

EMENDA N.º 309

Acrescentar:

“Art. Para os efeitos do disposto no § 5.º, do inciso VII, do art. 3.º desta Lei Complementar é fixada a data de 3 de junho de 1974.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 310

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... O Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão, organizar-se-á e reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitando os princípios que regulam sua autonomia e as disposições desta Emenda.

§ 1.º — Continuarão vigentes as leis, regulamentos e decretos, ou quaisquer outras normas e disposições, enquanto não revogados pelo poder competente, nas respectivas jurisdições de origem.

§ 2.º — Se ocorrer conflito de leis e normas, o Governador Provisório decidirá qual a orientação a ser obedecida.”

Justificação

A continuidade das leis, em vigor no momento da fusão, nas respectivas jurisdições de origem, até que lei posterior as altere ou revogue é imperativo de ordem pública. É evidente que não se poderia aplicar no território do atual Estado da Guanabara, com seus problemas particularíssimos, a legislação estadual do Rio de Janeiro, ou vice-versa. Toda legislação existente e em vigor em ambos os Estados é consequência direta da situação de fato existente em cada um de seus territórios, levando-se em conta v.g., questões histórico-jurídicas peculiares a cada uma das comunidades (legislação de terras do Estado da Guanabara, sesmarias, aforamento...), as indústrias instaladas em seus territórios e a forma de fiscalizar a arrecadação.

Por outro lado, é fácil imaginar-se as dificuldades para a aplicação abrupta de legislação até então desconhecida pela máquina admi-

nistrativa de qualquer dos Estados extintos. Se pareceu razoável preservar a competência dos Tribunais de Justiça, transitoriamente, atuando no âmbito de suas antigas jurisdições, com maior razão deverão persistir as leis dos Estados extintos que serão apreciadas por esses Tribunais. Recorde-se, decisivamente, que sempre poderá o Governador Provisório revogá-las ou alterá-las no período de transição, através de decreto-lei, quando acaso inconveniente a sua subsistência.

Em situação semelhante, a continuidade das leis foi objeto de dispositivo expresso na Lei Santiago Dantas, artigo 9.º.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 311

Inclua-se onde couber:

“Art. Não será retirada da Bandeira Brasileira a estrela relativa ao atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A cada Estado da Federação corresponde uma estrela na Bandeira nacional. Para cada Estado que surge, uma estrela deve ser acrescentada. Todavia, o diploma legal é omissivo quanto aos Estados que desaparecem.

Pela tradição que firmou, pela projeção que obteve, pelo amor que merece de seus habitantes, o Estado da Guanabara merece a homenagem pretendida pela emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 312

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A estrela correspondente ao Estado da Guanabara será retirada do pavilhão nacional a partir de 15 de março de 1975.”

Justificação

A emenda é autojustificada.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1975. — Deputado *Túlio Vargas*.